



Número: **0800026-46.2019.8.18.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jerumenha**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INACIO DA SILVA QUEIROZ (AUTOR)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
WELSON ADRIANO CARCALHO DE SOUSA JUNIOR (AUTOR)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
C. V. S. Q. (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
C. V. D. S. Q. (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42808 20	12/02/2019 18:39	<u>1 -Inicial</u>	Petição

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
JERUMENHA-PI.**

CLARA VITÓRIA DE SOUSA QUEIROZ, brasileira, menor; **KAILINE FRANCISCA DE SOUSA QUEIROZ**, brasileira, menor; **CRYSTYAN VIERY DE SOUSA QUEIROZ**, brasileiro, menor, CPF nº 076.948.233-30 e **FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ**, brasileiro, menor, CPF nº 076.948.043-86, neste ato representados pelo genitor **INÁCIO DA SILVA QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 2.112.297-SSP/PI, CPF nº 915.380.413-91, residente e domiciliado à Avenida 13 de Junho, S/N, bairro Alto, Jerumenha-PI CEP. 64.830-000 e **WELSON ADRIANO CARVALHO DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 4.166.298-SSP/PI, CPF nº 076.946.943-43, residente e domiciliado à Avenida 13 de Junho, S/N, bairro Alto, Jerumenha-PI CEP. 64.830-000, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, com endereço profissional à rua Anísio de Abreu, 647, centro, Teresina-PI, CEP 64.000-330, onde recebe notificações e intimações, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE – DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, CNPJ 09.248.608/0001-04 localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, cep. 20.031-205 Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SINOPSE FÁTICA



No dia 15 de outubro de 2019 por volta das 19h no entroncamento da BR135 com a PI 240 entre os municípios de Jerumenha-PI e Guadalupe-PI, **CINTYA ROBERTA DA SILVA SOUSA** sofreu um grave acidente de motocicleta onde não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por **TRAUMATISMO CRANIANO DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRANSITO.**

Salienta-se que o direito dos Autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela genitora dos requerentes, culminado com o óbito, busca-se a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Ademais é importante frisar que os requerentes solicitaram pela via administrativa a indenização referida, entretanto fora solicitado em, por diversas vezes, documentos já enviados, sendo estes reenviados, e mesmo assim até a presente data a seguradora não pagou as requerentes o que lhe é de direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:



"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que as requerentes devem ser indenizadas pelo seguro, como medida de direito, visto é herdeiro legal da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT
INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA
IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A
DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O
ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA
CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº
340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA
DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR
- 8771997 PR877199-7 (Acórdão) TJPR).**



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando- se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA



Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- b) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser as requerentes pessoas pobres nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Temos em que,

pede deferimento.

Jerumenha-PI, 09 de fevereiro de 2019.

Tiago Rubens Osório Oliveira Lima

Advogado OAB/PI nº 12.393

